



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – IN 40/2020

1. **OBJETO**

Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos de curso de capacitação referente à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021.

2. **SUPORTE LEGAL**

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

*Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.*

*§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.*

[...]

*Art. 2º O SISG compreende:*

*I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;*

*II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;*

*III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.*

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

[...]

*Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:*

***I - Planejamento da Contratação;***

*II - Seleção do Fornecedor; e*

*III - Gestão do Contrato.*

*Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.*

[...]

Quanto a fase do Planejamento da Contratação a referida Instrução Normativa determina que:

[...]

*Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:*

***I - Estudos Preliminares;***

*II - Gerenciamento de Riscos; e*

*III - Termo de Referência ou Projeto Básico.*

*§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.*

*§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do **caput** ficam dispensadas quando se tratar de:*

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato.

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados **Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.**

[...]

Continuando, cita-se o artigo 24 da IN 05/2017, alterado pela IN 49/2020 que disciplina sobre os Estudos Preliminares, senão vejamos:

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

Em relação aos Estudos Técnicos Preliminares, assim dispõe o Art. 1º da IN 40/2020:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

[...]

Ainda segundo o Art. 7º da IN nº 40/2020 os Estudos Preliminares deve conter, quando couber as seguintes informações:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

[...]

§ 2º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

[...]

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que "ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação".

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Constituirão ainda como referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

- **Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005:** Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

- **Instrução Normativa Seges/ME 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações.

- **Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988:** Minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF. Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara:** Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.

- **Acórdão 1403/2010-Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

- **Acórdão 2724/2012-Segunda Câmara:** Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.

- **Acórdão 10057/2011-Primeira Câmara:** A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e

deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

É também de suma importância o conhecimento dessas orientações editadas pela AGU que, por conseguinte, acaba por refletir o posicionamento TCU:

- **Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009** - É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

### 3. **NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Justifica-se a contratação conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda (0653342):

Capacitação, treinamento e aprimoramento profissional constante são necessidades permanentes de todos os profissionais, independentemente da área, esfera ou setor em que atuem. Em um mundo cada vez mais competitivo e automatizado, no qual as informações se renovam e se alastram de forma muito acelerada, é impossível não reconhecer que precisamos de novas leituras, abordagens e desenvolvimento permanente de nossas competências profissionais.

A capacitação do servidor público é tema de grande importância e relevância para uma Administração mais eficiente. O desempenho profissional destes agentes está diretamente relacionado aos resultados positivos alcançados pelas Instituições Públicas das quais fazem parte. Trata-se de uma obrigação constante, não aleatória ou temporária, que cada vez mais é requerida – especialmente pela sociedade – para uma satisfatória prestação de serviços e atendimento das necessidades da população.

A qualificação de agentes públicos, especialmente aqueles atuantes na esfera das compras públicas, é uma necessidade referenciada pela própria Lei 8.666/93. Veja o que dispõe seu art. 51:

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (sem grifos no original).

Existem outros instrumentos legais utilizados para fomentar a capacitação da Administração Pública, de forma exemplificativa, citamos:

A Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, traz possibilidades de afastamento para que o servidor realize capacitação. O artigo 87 possibilita que cada quinquênio de efetivo exercício o servidor se afaste por até três meses para participar de curso de capacitação profissional. E o artigo 96 dispõe sobre os critérios de afastamento para participar de programa de pós-graduação.

A Lei 11.091/05 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação em seu artigo 10º define que o servidor desenvolver-se-á na dita carreira pela mudança do padrão de vencimento, mediante avaliação de mérito, e de nível de capacitação, por meio de capacitação profissional. Além disso, determina que as Instituições Federais de Ensino devam criar e executar programas de dimensionamento da força de trabalho, de avaliação de desempenho dos servidores e de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal.

Em relação à imprescindibilidade da capacitação dos agentes de compras públicas, por meio do processo 015.237/2005-9, decidiu o TCU:

“... adote medidas com vistas à capacitação de servidores para exercer atribuições relacionadas à condução dos processos de licitação da unidade, dotando-lhes do instrumental necessário que lhes permitam confeccionar os editais, de modo que se desencadeie o processo pertinente à contratação de serviços de telefone com observância da Lei 8.666/93”.

Do mesmo modo, por meio do processo TC 010.029/2005-3, a Corte de Contas orientou o seguinte:

“1.5 invista em treinamento dos servidores que lidam com as licitações, de forma a evitar as falhas apuradas no relatório de auditoria da CGH, como por exemplo abertura de propostas sem transcurso do prazo legal para recursos contra o julgamento da fase de habilitação, em desrespeito ao art. 43, inc. III, da Lei 8.666/93”.

Destaca-se ainda o Acórdão TCU 1007/2018 - Plenário que determinou à entidade a adoção de programa continuado de treinamentos dos profissionais que atuam na área e em outras unidades correlatas, inclusive quanto ao correto uso dos sistemas operacionais aplicáveis;

A capacitação permanente dos servidores faz-se extremamente necessária, no âmbito da Logística Pública há um grande arcabouço legal e normativo em constante mudança.

A publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, trouxe diversas alterações no planejamento, execução e controle das contratações e compras públicas. A referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, 1º de abril de 2021, e após esta data diversas Instruções Normativas, Regulamentos e sistemas foram criados para permitir a sua efetiva aplicação. Ademais, após o decurso de 02 anos a lei revoga, além da Lei nº 8666/93, as Leis nºs 10.520/2002 e 12.462/2011, referentes, respectivamente, à Lei do Pregão e à do Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Nesse sentido, a partir de 1º de abril de 2023 os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão obrigatoriamente utilizar a Lei nº 14.133/21 e normatizações correlatas em substituição à legislação anteriormente citada.

Dessa forma, é essencial que os agentes públicos da UFVJM que atuam de alguma forma na área de Logística Pública, antes de findo o referido prazo, se capacitem para atuar nas diferentes etapas que envolvem uma contratação pública, de acordo com seu setor e área de atuação. Isso engloba desde a fase inicial em que realiza o planejamento da contratação até a execução e controle.

O curso proposto, deve reunir especialista(s) e/ou agente(s) público(s) com substancial experiência na referida área e terá como principal objetivo apresentar a teoria e prática envolvendo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) e legislação correlata.

Justifica-se assim a participação dos servidores no curso, que trará ganhos institucionais à UFVJM em termos de formação de servidores, gestores e líderes públicos, na difusão do conhecimento e na troca de experiências.

A contratação será destinada a participação dos seguintes servidores: servidores da PROPLAN e PROAD que demandam conhecimento do tema.

As demandas relacionadas a capacitação de servidores devem estar previstas no PDP/UFVJM gerenciado pela PROGEP.

Em análise a demanda a PROGEP se pronunciou:

Através do OFÍCIO Nº 586/2022/DCD/DSD/PROGEP (Sei! 0670052)

Senhora Diretora,

No ano de 2021, no período de 24/11/2021 a 01/12/2021 foi ministrado o curso de capacitação "A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" pelo servidor Ricardo França de Brito, com uma carga horária total de 25 (vinte e cinco) horas, e investimento, por parte da UFVJM, no total de R\$ 1.484,75. Nesse curso, foram capacitados 29 (vinte e nove) servidores. De acordo com o questionário aplicado de "Avaliação do Curso de Capacitação" o curso atingiu seu objetivo e todos os respondentes disseram que recomendariam o curso de capacitação para outros servidores.

Nesse sentido, gostaríamos de saber a razão pela qual um novo curso com a mesma temática está sendo solicitado.

Atenciosamente,

Ana Paula Antunes de Medeiros

Chefe da Divisão de Capacitação e Desenvolvimento

Diretora Eventual de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas

Através do OFÍCIO Nº 588/2022/DCD/DSD/PROGEP (Sei! 0670801) informando:

Em atendimento ao Despacho à DCD/PROGEP - Documento SEI n.º 0658626, de lavra de V.Sa., esclarecemos que a necessidade indicada encontra-se cadastrada no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - Ano: 2022:

Necessidade Cadastrada: Aprimorar os conhecimentos da equipe em relação aos sistemas estruturantes do governo PGC/PAC, SIMEC, ao planejamento das contratações de prestação de serviços e de serviços e obras de engenharia abordando legislação, jurisprudência e prática.

Tipo de Aprendizagem: Curso.

Público-Alvo: Servidores Técnico-Administrativos.

Unidade Organizacional: PROPLAN/DIPLAC

Quantidade Prevista de Servidores: 08

Custo Total Previsto: R\$ 8.000,00

Lembramos que o Art. 16 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n.º 21, de 1º de fevereiro de 2021 estabelece que:

Art. 16. No caso de contratação de ações de desenvolvimento de forma direta, os órgãos e entidades deverão instruir processo administrativo com a devida justificativa para a contratação da despesa com terceiros, nos termos do §1º do art. 14 do Decreto nº 9.991, de 2019. (Grifo nosso)

Após consulta ao Portal da ENAP, foram identificados dois cursos que se relacionam com essa necessidade:

Nome do Curso: Nova Lei de Licitações: Gestão Contratual - Carga horária: 25 horas.

Link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/440/>

Nova Lei de Licitações: Sanções ao fornecedor - Carga horária: 25 horas.

Link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/441/>

Esclarecemos que haverá oferta dos seguintes cursos, via contratação de turmas exclusivas da ENAP: Formação de Pregoeiros - Prática; Praticando Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e Elaboração de Termos de Referência para Contratação de Bens e Serviços.

Dessa forma, é importante que o setor Requisitante justifique o não atendimento dos cursos ofertados pela ENAP no cumprimento da necessidade descrita, razão pela qual será efetuada a contratação da despesa com terceiros.

Cumprir destacar que de acordo com o Art. 19, inciso II da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n.º 21, de 1º de fevereiro de 2021:

Art. 19. Na execução do PDP, compete aos servidores, com o apoio da chefia imediata:

II - compartilhar os conhecimentos obtidos, sempre que possível;

O Art. 20, inciso III da referida Instrução Normativa reforça que:

Art. 20. Na execução do PDP, compete à chefia imediata do servidor:

III - apoiar o servidor na disseminação e aplicação dos conhecimentos obtidos nas ações de desenvolvimento.

Nesse sentido, ressaltamos a importância de Unidade Organizacional criar um ambiente favorável para a multiplicação do conhecimento.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

ANA PAULA ANTUNES DE MEDEIROS

Chefe da Divisão de Capacitação e Desenvolvimento

Diretora Eventual de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas

A PROGEP se manifestou ainda através do OFÍCIO Nº 145/2022/DSD/PROGEP (Sei! 0747211) informando:

Ao cumprimentá-la cordialmente, informamos que o curso **Praticando Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos** está atualizado com a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), conforme Documento SEI nº 0743424. Estamos disponibilizando uma turma exclusiva para a UFVJM, sendo que o curso conta com 28h, 35 vagas, sendo ofertado entre 27/06/2022 e 04/07/2022, das 08:00 às 12:00. **As inscrições podem ser realizadas até o dia 20/06/2022** por meio do seguinte link: <https://suap.ena.gov.br/portaldosaluno/curso/1633/>.

Conforme informado no Ofício Nº 588/2022/DCD/DSD/PROGEP (0670801), a ENAP também disponibiliza os seguintes cursos referentes à nova lei de licitações:

**Nome do Curso:** Nova Lei de Licitações: Gestão Contratual - Carga horária: 25 horas.

Link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/440/>

**Nova Lei de Licitações:** Sanções ao fornecedor - Carga horária: 25 horas.

Link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/441/>

Destacamos que o Art. 16 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n.º 21, de 1º de fevereiro de 2021 prevê que:

Art. 16. No caso de contratação de ações de desenvolvimento de forma direta, os órgãos e entidades deverão **instruir processo administrativo com a devida justificativa para a contratação da despesa** com terceiros, nos termos do §1º do art. 14 do Decreto nº 9.991, de 2019. (Grifo nosso)

Dessa forma, solicitamos que a demanda de contratação indicada no Documento SEI nº 0653342 seja reavaliada, considerando as informações apresentadas neste ofício.

Atenciosamente,

Euler Guimarães Horta

Diretor de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas

Portaria nº 1818, de 20 de agosto de 2021

A Diretoria de Planejamento da Contratação apresentou a justificativa a contratação pretendida através do OFÍCIO Nº 76/2022/DIPLAC/PROPLAN (Sei! 0847838)

Senhor Pró Reitor,

Após análise do OFÍCIO Nº 586/2022/DCD/DSD/PROGEP (SEI! 0670052), OFÍCIO Nº 588/2022/DCD/DSD/PROGEP (SEI! 0670801) e OFÍCIO Nº 145/2022/DSD/PROGEP (SEI! 0747211) venho apresentar os seguintes esclarecimentos:

O curso de capacitação "A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" ministrado pelo servidor Ricardo França de Brito, com uma carga horária total de 25 (vinte e cinco) horas, informado através do OFÍCIO Nº 586/2022/DCD/DSD/PROGEP (SEI! 0670052) foi direcionado aos servidores da PROAD, tendo sido disponibilizada apenas 01 (uma) vaga para servidor da DIPLAC/PROPLAN.

Os cursos disponíveis no Portal da ENAP, informados através dos ofícios OFÍCIO Nº 588/2022/DCD/DSD/PROGEP (SEI! 0670801) e OFÍCIO Nº 145/2022/DSD/PROGEP (SEI! 0747211) referem-se a conteúdo parcial da Lei 14.133/2021 (Gestão Contratual e Sanções ao Fornecedor), não atendendo a demanda total da DIPLAC/PROPLAN.

O art. 37 da CF estabelece-se que as compras públicas deverão ser feitas mediante processo licitatório, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em lei. Após a Constituição foi promulgada a Lei Geral de licitações, Lei 8.666/93 e, além dela, outros dispositivos que tratam da temática como a Lei 10.520/2002 e Lei 12.462/2011, além dos regulamentos, súmulas, jurisprudências e entendimentos dos órgãos de controle, vigoraram por quase 30 (trinta) anos.

A publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, trouxe diversas alterações no planejamento, execução e controle das contratações e compras públicas. A referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, 1º de abril de 2021, e após esta data diversas Instruções Normativas, Regulamentos e sistemas estão sendo criados para permitir a sua efetiva aplicação. Ademais, em 30/03/2023 a lei revoga, além da Lei nº 8666/93, as Lei nºs 10.520/2002 e 12.462/2011, referentes, respectivamente, à Lei do Pregão e à do Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Nesse sentido, a partir de 1º de abril de 2023 os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão obrigatoriamente utilizar a Lei nº 14.133/21 e normatizações correlatas em substituição à legislação anteriormente citada.

Dessa forma, é essencial que os agentes públicos da UFVJM que atuam de alguma forma na área de Logística Pública, antes de findo o referido prazo, se capacitem para atuar nas diferentes etapas que envolvem uma contratação pública, de acordo com seu setor e área de atuação. Isso engloba desde a fase inicial em que realiza o planejamento da contratação até a execução e controle.

Para a aplicação da Nova Lei de Licitações, há que se considerar os riscos institucionais envolvidos quanto ao regime transitório previsto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade de adequação dos fluxos internos das contratações e a regulamentação das disposições da NLLC.

Conforme o art. 2º da Portaria nº 1562, de 16 de julho de 2021 é atribuição da DIPLAC:

Art. 2º A DIPLAC terá as seguintes atribuições:

I - Planejar e elaborar o Plano Anual de Contratações/UFVJM;

II - Planejar, elaborar e divulgar o Cronograma de Aquisições e Contratações/UFVJM;

**III - Receber o Documento de Formalização da Demanda e iniciar os processos de planejamentos das contratações, desde que autorizados pela Pró Reitoria de Planejamento e Orçamento;**

**IV - Ser responsável pelo planejamento das contratações de prestação de serviços e de serviços e obras de engenharia, contando com a atuação dos demandantes na instrução do processo;**

V - Promover o acompanhamento dos registros de projetos de investimento junto ao CIPI - Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do Governo Federal, contando com a atuação das áreas afins da UFVJM e atuar como Cadastrador da Organização.

Diante das ponderações apresentadas justifica-se a contratação pretendida que tem como objetivo capacitar os servidores da PROPLAN e que trará ganhos institucionais à UFVJM em termos de formação de servidores, na difusão do conhecimento e na troca de experiências

Aguardo análise para prosseguimento do processo.

Respeitosamente,

**Lilian Moreira Fernandes**

Diretora DIPLAC/PROPLAN

Portaria nº 1642, de 29 de julho DE 2021

Após análise das ponderações e justificativas acima a PROPLAN aprovou as justificativa e autorizou o andamento do processo de planejamento da contratação em tela, através do Despacho PROPLAN (Sei! 0850446).

Conforme se vê, o TCU através de comunicação (Sei! 0861095) demonstra a preocupação com a baixa utilização da nova legislação e para que possamos aplicar com segurança o novo instituto é essencial que os servidores estejam capacitados para conduzir os processos com base na nova legislação.

#### **4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO, PREVENDO OS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE;**

A prestação do serviço é de caráter **não continuado**. Trata-se de contratação de curso de capacitação, através da participação dos servidores da PROPLAN e da PROAD que demandam conhecimento do tema, referente à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021.

O curso deve buscar aprimorar os procedimentos teóricos e operacionais quanto à área de atuação dos agentes públicos, abordando o arcabouço legal e o posicionamento (decisões e jurisprudência) do Tribunal de Contas da União. Os cursos devem abordar os temas de forma simples e objetiva, delineando a ação e os caminhos possíveis de serem percorridos pelos agentes públicos.

Abordagem do curso:

##### **1. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI 14.133/2021 - Teoria e Prática**

O curso deve adotar como metodologia:

- Curso Online - 100% à distância por meio de plataforma virtual.
- 20 HORAS EM 5 MÓDULOS – FORMATO ON LINE
- Curso em tempo real
- Emissão de Certificado de Participação
- Curso singular e especialmente designado para atender às necessidades da UFVJM.
- Ministrado por profissionais especializados na temática.

Os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

A instituição escolhida deverá ministrar cursos voltados aos agentes públicos, abordando os aspectos relativos à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021.

O curso deverá estar disponível online com 100% da carga horária realizada na modalidade à distância tendo em vista a distância e a possibilidade de ser realizado por meio online.

Qualidade dos serviços prestados;

A contratada será a responsável pela infraestrutura necessária à realização do treinamento, bem como pela observância do conteúdo programático detalhado em sua proposta de preços.

## DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Os valores limites das modalidades de licitação foram atualizados pelo Decreto 9.452/2018, enquadrando a contratação no limite de convite, conforme estabelece o art. 1º do citado decreto:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - **até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**;
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

Dessa forma devido às características da contratação e com base no *caput* do Art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Nota de Empenho, Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Por se tratar de curso online, não foram detectados critérios e práticas de sustentabilidade inerentes à futura contratação. A contratada deve observar, no que couber, o disposto na Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010, no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e na Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012.

### 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA PROSPECÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES

As alternativas apresentadas pelo mercado são as seguintes:

Alternativa 01 - Curso *in company*, formato virtual.

Alternativa 02 - Curso *in company*, formato presencial.

Alternativa 03 - Curso aberto, formato virtual.

Alternativa 04 - Curso aberto, formato presencial.

**Alternativa escolhida: Alternativa 01.** Curso *in company*, formato virtual, para participação de capacitação referente à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021. Para este curso serão capacitados servidores da PROPLAN e PROAD que demandam conhecimento do tema. O curso no formato virtual prescinde do

pagamento de diárias e passagens aos servidores. Para este curso há um número expressivo de servidores a serem capacitados, portanto o curso *in company* demonstra-se mais econômico, uma vez que não serão pagas inscrições individuais. O curso disponibilizará turma com 25 alunos no formato *on line*.

A UFVJM é uma Instituição multi campi e existem servidores da DIPLAC e PROAD, que demandam capacitação e lotados em todos os Campi. Dessa forma o formato *on line* mostra-se mais vantajoso.

As alternativas 02 e 04 são economicamente inviáveis para a capacitação de um número amplo de servidores uma vez que demandaria o deslocamento dos servidores ao local onde o curso seria ministrado, gerando custos com diárias e passagens.

A alternativa 03 também não se mostrou economicamente viável pela quantidade de servidores que demandam a capacitação.

Descrição Curso	Valor do Curso	Observações
Curso <i>in company</i> , formato virtual.	R\$ 24.863,00 (Sei! 0851125)	
Curso <i>in company</i> , formato presencial.	R\$ 32.350,00 (Sei! 0852769)	Além de passagens e diárias para os servidores da DIPLAC lotados nos Campi fora de sede.
Curso aberto, formato virtual.	R\$ 1.950,00 por inscrição (Sei! 0867253)	Considerando 25 inscrições valor total R\$ 48.750,00
Curso aberto, formato presencial.	R\$ 3.660,00 por inscrição (Sei! 0867253)	Considerando 25 inscrições valor total R\$ 91.500,00 além de despesas com diárias e passagens

Além das alternativas apresentadas, são oferecidas pelo ENAP - Escola Nacional de Administração Pública os seguintes cursos:

- **Nova Lei de Licitações: Visão Geral** (<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/486>) - O curso destina-se a gestores públicos envolvidos nas licitações públicas do município. Curso aberto, gratuito e com certificado, qualquer pessoa pode se inscrever.

- **Nova lei de licitações: gestão contratual** (<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/440/>) - O curso destina-se a servidores públicos que atuam em Gestão de Políticas Públicas e a todos que queiram se familiarizar com a Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021. Curso aberto, gratuito e com certificado, qualquer pessoa pode se inscrever.

- **Nova lei de licitações: sanções ao fornecedor** (<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/441/>) - O curso destina-se a servidores públicos que trabalham com licitações e a todos que se interessarem pelo assunto. Curso aberto, gratuito e com certificado, qualquer pessoa pode se inscrever.

Há previsão de que, em breve estarão disponíveis outros três cursos (<https://www.enap.gov.br/es/servicos/apoio-a-transformacao-governamental?view=article&id=3708:nova-lei-de-licitacoes-e-destaque-nos-cursos-da-ev-g&catid=12:noticias>) - Documento Sei! 0867621:

- Nova lei de licitações: planejamento e governança
- Nova lei de licitações: modalidade e seleção de fornecedores
- Nova lei de licitações e contratos administrativos

A necessidade da UFVJM é um curso completo, com visões específicas e aprofundadas, além de contextos práticos e portanto um curso que traga tão somente uma visão geral não atende a demanda dos servidores. Para o curso "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" a ser disponibilizado "em breve" não há um data definida, sendo de extrema importância que a equipe seja capacitada ainda em 2022, em virtude do curso prazo para a vigência exclusiva da Lei 14.133/2021. Além do que é necessário um curso com inteiração com o palestrante para que dúvidas sejam sanadas e o objetivo da capacitação seja alcançado. Os demais cursos tratam de fases isoladas e serão melhor aproveitados após o conhecimento amplo da nova lei de licitações.

A solução viável para contratação do evento é através de inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço singular uma vez que não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com art. 25 da Lei nº 8.666/93 foram definidas as hipóteses de inexigibilidade, a saber:

Art. 25. É inexigível a **licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assim, a licitação é a regra, a inexigibilidade é permitida em caráter excepcional, quando a competição é inviável, quando preenchidos os requisitos legais.

O evento pleiteado, será ministrado por quem tem experiência e terá como principal objetivo temas atuais e inovações observadas no sistema brasileiro de licitações, contratos e compras governamentais.

Terá como principal objetivo apresentar os conteúdos propostos de forma clara sobre as atividades desempenhadas pelos servidores responsáveis pela área de contratações e os riscos inerentes à função, dependendo de cada assunto.

No que se refere a contratação de cursos de capacitação a Orientação Normativa nº 18/2009 da Advocacia Geral da União, tratava do fundamento jurídico para este tipo de contratação, no entanto recebeu nova redação, por meio da Portaria nº 382, de 21 de dezembro de 2018.

A ON, que até então autorizava a contratação direta contanto que preenchidos os pressupostos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, passou a autorizar a contratação direta também com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

Confira-se a nova redação:

“CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”(NR)

No presente caso a Administração pretende contratar um curso específico e singular para a UFVJM, prestado por profissionais que possuem características e conhecimentos específicos para atender ao curso que devem ministrar, assim o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput da Lei 8.666/93.

No artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", o autor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, expõe as seguintes ponderações:

É inviável a competição em razão de ser, este evento, específico, único. Outros eventuais cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis.

Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação para disputa.

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilícito pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput.

Em síntese, chegamos às seguintes conclusões:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;
- e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações.

O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber antecipadamente o que irá receber em mãos como resultado da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor (e por isso não é previsível).

Dessa forma, considerando que a intervenção pessoal do instrutor é o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, correta a classificação de natureza singular do serviço, pois o nível do aprendizado não será previsível.

Acerca da singularidade de um serviço destacamos o teor dos seguintes Acórdãos TCU:

**Acórdão 1074/2013-Plenário:** 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

**Acórdão 410/2001:** Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.

A Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na contratação de um serviço de qualidade imprópria.

"A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111)

O curso em questão é de natureza singular (Doc. Sei! 0861131), ou seja, trata-se de um curso cujo conteúdo programático se configura incomum devido à metodologia empregada e conteúdo programático.

Atesta-se, também, a notória competência da LICITTARE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI que é especializada em cursos, treinamentos e capacitação para organizações públicas, abertos ou fechados (*in company*) conforme demonstrado no (Doc. Sei! nº 0856288).

Conforme demonstrado no (Doc. Sei! nº 0856303) o ministrante do curso possui larga experiência na área de licitações e contratos administrativos, é co-autora de obras na área de contratações públicas e autora de diversos artigos em revistas especializadas no tema.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º, Parágrafo único:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

## 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O curso completo de licitação e contratos com as diretrizes da nova lei de licitações consiste em aprimorar os procedimentos teóricos e operacionais, numa visão SISTÊMICA do processo de licitação e contratação, abordando ainda os posicionamentos do TCU -Tribunal de Contas da União. Este projeto busca cumprir a missão de capacitar e aprofundar o conhecimento dos participantes por meio da exposição dos temas numa visão prática possibilitando ao final do curso uma visão sistêmica dos processos.

Abordagem do curso:

1. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI 14.133/2021 - Teoria e Prática

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS EM 5 MÓDULOS – FORMATO ON LINE

O curso será realizado no período de 21/11/2022 a 25/11/2022, 08:00 às 12:00 horas.

O curso deve adotar como metodologia:

- Curso Online - 100% à distância por meio de plataforma virtual.
- Curso em tempo real
- Emissão de Certificado de Participação
- Curso singular e especialmente designado para atender às necessidades da UFVJM.
- Ministrado por profissionais especializados na temática.

A Nova Lei de Licitações se apresenta com muitas novidades e quebras de paradigmas, inserindo um novo modelo de gestão com foco no planejamento das aquisições em busca de melhores resultados. Agora mais do que nunca é necessário é importante CAPACITAR, para que não haja prejuízos para as atividades laborais durante a transição das regras existentes na Lei 8.666/93 e as novas regras trazidas com a nova Lei nº 14.133/2021.

O curso pretendido aborda vários temas, apresentado de forma simples e objetiva na busca de demonstrar os caminhos que permitam entender e realizar as análises pertinentes e são ministrados por módulos, propiciando a segmentação dos participantes em cada módulo específico.

## 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Pretende-se contratar 01 curso, englobando a participação de servidores da PROPLAN e PROAD que demandam conhecimento do tema.

Serão disponibilizadas 25 (vinte e cinco) vagas assim distribuídas:

• Servidores da PROPLAN:	• Servidores da PROAD:
- Alyne de Jesus Moreira da Silva	- Adílio Costa Pereira
- Darliton Vinícios Vieira	- Alcino De Oliveira Costa Neto
- Eduardo Antônio Fonseca Neves	- Alessandra Cristina Pacheco Santos
- Elba Maria Martins de Souza Silva	- Andersen Mateus Nascimento
- Fabiano kenji Aoki	- Diana Elizabeth Sampaio Amariz Dos Santos
- Greiciele Macedo Moraes	- Felipe Rodrigues Maynard
- José Robson Silva	- Francisco Tiago Carvalho Silva
- Kátia Aparecida de Almeida	- Gildásio Antônio Fernandes
- Lucas Tiago do Prado	- Guilherme Petrone Soares De Oliveira
- Thales Henrique Dutra	- Mansly Braga Tameirão
- Adriano Caetano Santos	- Paulo Roberto Marques
- João Paulo dos Santos	- Renildo Lemos Dos Santos

## 8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total inicial estimado para a contratação é de aproximadamente **R\$ 24.863,00** (Vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais) para até 25 alunos.

Destacamos as seguintes orientações jurisprudenciais acerca da verificação da compatibilidade dos valores ofertados para um processo de inexigibilidade de licitação:

- **Acórdão 10057/2011-Primeira Câmara:** A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, **a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.**

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) **no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

- **Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009** - É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, **que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.**

Para comprovação do valor praticado pela futura contratada junto a outros órgãos públicos foi solicitada a empresa a apresentação de, no mínimo 03 (três) notas fiscais ou notas de empenho que para demonstrar que o proposta apresentada à UFVJM está compatível com outros cursos ministrados com tema e carga horária compatíveis ao curso pretendido. A empresa apresentou os documentos (Doc. Sei! nº 0856296) relacionados abaixo:

• **Preço 1 - Nota de Empenho:**

- Instituição: Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais

- Curso: CONTRATAÇÃO DE CURSO ON LINE DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS COM REGRAS NA NLLC - NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

- Valor: R\$ 21.200,00

• **Preço 2 - Nota de Empenho:**

- Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN

- Curso: CURSO IN COMPANY SOBRE GESTÃO INTEGRADA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

- Valor: R\$ 29.800,00

• **Preço 3 - Nota Fiscal:**

- Instituição: OSTRASPREV - RIO DAS OSTRAS PREVIDENCIA

- Curso: CURSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA LEI 8.666/93 E 14.133/2021 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA RIO DAS OSTRASPREV

- Valor: R\$ 27.873,50

Como forma de pesquisar no mercado, contratações com objetos similares, mesmo que de outros fornecedores, apenas para efeito de comparação, foi realizada consulta ao site **Fonte de Preços** (que utiliza a base de dados do Painel de Preços) relacionado abaixo (Doc. Sei! nº 0856323):

• **Orçamento 04: Fonte de Preços:**

- Instituição: COLEGIO PEDRO II COLEGIO PEDRO II

- Curso: CURSO: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/2021. / CURSO: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/2021.

- Valor: R\$ 27.637,00

• **Orçamento 05: Fonte de Preços:**

- Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

- Curso: CURSO: CURSO DE CAPACITAÇÃO IN COMPANY SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS / CURSO DE CAPACITAÇÃO IN COMPANY SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

- Valor: R\$ 44.000,00

Foi apresentada a Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! nº 0858332) com as seguintes considerações acerca do preço praticado:

Com base nos 03 preços fornecidos pela empresa ficou demonstrado que o valor proposto é razoável, ou seja, é adequado, compatível e proporcional ao serviço que se pretende contratar quando comparados entre si.

O valor da proposta apresentada pela empresa que é de R\$ 24.863,00 (Vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais), conforme documento Sei! nº 0851124.

Comprovação preço 01: R\$ 21.200,00

Comprovação preço 02: R\$ 29.800,00

Comprovação preço 03: R\$ 27.873,50

Conforme se vê o valor a ser pago pela UFVJM está compatível com os valores praticados pela empresa junto a outros entes. As comprovações referem-se a 02 notas de empenho, 01 nota fiscal, todos fornecidos pela empresa.

Como forma de pesquisar no mercado, contratações com objetos similares, mesmo que de outros fornecedores, apenas para efeito de comparação, foi realizada consulta ao site **Fonte de Preços** (que utiliza a base de dados do Painel de Preços), que retornou valor compatível ou superior a proposta apresentada à UFVJM.

Orçamento 01: R\$ 27.637,00

Orçamento 02: R\$ 44.000,00

Sendo assim, entendemos estar atendida a comprovação de preços de que trata o art. 7º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 05 de agosto de 2020:

*Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado.*

E também a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009 que assim disciplina:

*"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

Considerando o exposto, bem como a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 do Ministério da Economia e considerando que o serviço de treinamento é intelectual, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivos, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor, e nesse caso ainda será o mais vantajoso, também, no quesito financeiro.

#### 9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, SE APLICÁVEL

Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, **sempre que o objeto for divisível**, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No caso em apreço, por se tratar de evento de Capacitação, contratado por inexigibilidade de licitação, não se justifica o parcelamento do objeto.

#### 10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Não se verifica a necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

#### 11. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, IDENTIFICANDO A PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES OU, SE FOR O CASO, JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO;

A proposta de capacitação está alinhada com o capítulo 3 do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), ao tratar da Gestão e Planejamento Institucionais, especialmente no que tange ao alcance dos seguintes objetivos, metas e ações:

- Contribuir para o desenvolvimento técnico e pessoal dos servidores da UFVJM, buscando potencializar suas principais habilidades profissionais (objetivo);
- Aperfeiçoar políticas de gestão, capacitação, processos de avaliação para os servidores docentes e técnico-administrativos em Educação da UFVJM (objetivo);
- Criar estímulo para o estabelecimento de políticas e diretrizes de formação permanente para os servidores docentes e técnico-administrativos na UFVJM (meta);
- Consolidar no âmbito da UFVJM, programas de qualificação de pessoal, inclusive com provisão de incentivos à participação do quadro de pessoal em projetos de gestão e capacitação (ações);
- Aperfeiçoar no âmbito da UFVJM, programas de qualificação de pessoal, inclusive com provisão de incentivos à participação do quadro de pessoal em projetos de gestão e capacitação (ações).

Em relação ao PDP 2022, a ação de desenvolvimento cadastrada é:

**Aprimorar os conhecimentos da equipe em relação aos sistemas estruturantes do governo PGC/PAC, SIMEC, ao planejamento das contratações de prestação de serviços e de serviços e obras de engenharia abordando legislação, jurisprudência e prática.**

Destaca-se ainda que a contratação pretendida pode auxiliar no cumprimento do disposto no Plano Estratégico Institucional 2021-2025 da UFVJM, a saber:

**Objetivo:**

8. Dotar a instituição de infraestrutura, de insumos e de serviços, visando à execução das políticas necessárias ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, utilizando as boas práticas de gestão pública

**Metas:**

8.1 Realizar todas as aquisições e contratações planejadas.

8.2 Reduzir o prazo entre a formalização da demanda e a conclusão do processo licitatório.

Plano Estratégico Institucional 2021-2025 da UFVJM. Disponível em: <<https://portal.ufvjm.edu.br/page/acesso-a-informacao/institucional/bases-juridicas/bases-juridicas-1/plano-estrategico-institucional-2021-2025>>

A demanda está inserida no PAC/2022 registrada sob o número 3967.

**12. RESULTADOS PRETENDIDOS, EM TERMOS DE EFETIVIDADE E DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL;**

Pretende-se com a capacitação obter maior eficiência do trabalho nos diferentes setores envolvidos, melhor investimento dos recursos públicos e melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações.

Por meio da contratação indireta busca-se melhorar a qualidade do gasto público, permitindo o foco das instituições para o desempenho de suas atividades finalísticas e alinhadas aos seus propósitos estratégicos, sempre com foco na entrega de serviços públicos que impactem positivamente a sociedade.

Capacitar o servidor para atuar nas contratações públicas, especialmente quanto:

1. conhecimento na nova lei de licitações - Lei 14.133/2021;

2. Melhor eficiência no planejamento e tramitação dos processos de contratações públicas.

**13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ORGANIZAÇÃO.**

Não se faz necessário a tomada de providências para a solução ser contratada e o serviço prestado, pois o evento será realizado em formato virtual. Dessa forma, todos os servidores poderão acessar o evento a partir de suas estações de trabalho, que dispõem de aparato tecnológico suficiente para acesso à plataforma do curso.

Para a fiscalização dos serviços conforme IN 05/2017, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores para atuarem na contratação e fiscalização.

**14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO;**

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço.

A contratação observará as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, em especial o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta.

**15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Preliminares realizados por esta Equipe de Planejamento, DECLARAMOS que:

É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

NÃO É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

A Equipe de Planejamento identificada abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

O presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 040/2020/SEGES/ME, bem como em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da contratação. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta.

A Equipe de Planejamento declara que o presente Estudo Técnico Preliminar contempla os conteúdos previstos no art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020.

**16. RESPONSÁVEIS**

Diamantina, 07 de outubro de 2022

Lilian Moreira Fernandes - SIAPE: 1105706

José Robson Silva - SIAPE: 2122940

Equipe de Planejamento

PORTARIA/PROPLAN Nº 67, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

**DE ACORDO**

Lilian Moreira Fernandes  
Diretora de Planejamento das Contratações  
Portaria nº 1642, DE 29 DE JULHO DE 2021

**17. APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Aprovo o presente documento ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Promova-se a elaboração do Mapa de Risco, a inserção do ETP DIGITAL no sistema SIASG e encaminhe-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adriano Caetano Santos  
Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento  
Portaria n.º 1.224, de 12 de maio de 2022.  
PROPLAN / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 07/10/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Robson Silva, Servidor (a)**, em 07/10/2022, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 07/10/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0858344** e o código CRC **EB904D5A**.